DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6644/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3236/2014
PROTOCOLO	: 1475319
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL – FUNDESPORTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDERSPORTE
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 21219/2013
OBJETO DO CONVÊNIO	: APOIO FINANCEIRO PARA A EXECUÇÃO DAS AÇÕES REFERENTES AO PROJETO "FESTIVAL ESTUDANTIL DA REGIÃO SUDOESTE – MS".
VALOR INICIAL DO CONVÊNIO	: R$ 55.824,00
CONVENENTE	: SOCIEDADE ESPORTIVA GUANANDY
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Referem os autos à análise e julgamento do convênio supraidentificado, o qual objetiva o apoio financeiro para a execução do Projeto "Festival Estudantil da Região Sudoeste – MS", realizado pela Sociedade Esportiva Guanandy.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE, emitiu a Análise ANA-3ICE – 25017/2015, concluindo pela regularidade da prestação de contas do convênio em questão.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 11571/2016, corroborou com a análise da 3ª ICE, nos seguintes termos:

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação favorável do corpo técnico, este Ministério Público de Contas manifesta-se **pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 21.219/2013** celebrado entre a FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL/FUNDESPORTE e a SOCIEDADE ESPORTIVA GUANANDY, **COMO CONTAS REGULARES**, com fundamento nas disposições constantes no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/ME nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECISÃO

Compulsando o feito, verifica-se que o convênio foi formalizado em 02/05/2013 e publicado em 06/05/2013, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no parágrafo único[1], do artigo 61, bem como o artigo 116[2], ambos da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações.

Nota-se, ainda, que a documentação referente ao convênio fora encaminhada a esta Corte de Contas em 13/02/2014, ou seja, dentro do prazo preconizado na letra "A"[3], subitem 3.1, item 3, da Seção I, Capítulo III, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14 de dezembro de 2011 – Manual de Remessa de Informações.

Em síntese, a celebração do convênio está devidamente formalizada, observando o disposto no artigo 116 da Lei de Licitações, bem como aos documentos que são exigidos na letra "B", subitem 3.1, item 3, da Seção I, Capítulo III, do Manual de Remessa de Informações.

Não obstante, tem-se que a despesa, o pagamento e a liquidação da despesa estão em conformidade com a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Valor inicialmente pactuado: R$ 55.824,00
Valor liberado: R$ 55.824,00
Recursos Próprios: R$ 25,90
Aplicação Financeira: R$ 00,00
Total: R$ 55.849,90
Valor Executado:..... R$ 55.849,00
Saldo Devolvido:..... R$ 00,00
Valores a Comprovar: R$ 00,00

[1] Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.
[2] Art.116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
[3] A) PRAZO: até 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento da prestação de contas.

Conclui-se, portanto, que a prestação de contas do convênio e os documentos fiscais estão de acordo com o instrumento do convênio e com a legislação vigente.

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo julgamento da Prestação de Contas do **CONVÊNIO N. 21.219/2013**, celebrado entre a **FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL - FUNDESPORTE,** representada pelo Diretor Presidente, Sr. **FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO** e a **SOCIEDADE ESPORTIVA GUANANDY,** como **REGULAR**, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

É a decisão.

AO CARTÓRIO para as providências cabíveis, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c no § 2º, do artigo 70 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam